



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

O inciso V do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 156-A.

.....
§ 5º

.....
V –

f) empresas que estejam acima da média nacional de utilização de mão de obra, no percentual que exceder a essa média, a ser fixada por Resolução do Senado Federal, devendo prever crédito presumido com base na proporção entre o valor efetivamente pago da contribuição do art. 195, I, “a”, e a receita bruta.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa do setor de serviços que visa à justiça na tributação desse setor. Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações da reforma tributária, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade.

O IBS e a CBS são tributos sobre o valor adicionado, isso significa que sua tributação sofre o abatimento dos insumos, produtos, serviços ou qualquer outra despesa sobre a qual foram recolhidos os referidos tributos, haja vista o seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23502.26516-99

creditamento. Entretanto, o IBS e a CBS, incidirão sobre 100% das despesas com folha de pagamento.

A incidência de um tributo sobre o valor agregado sobre a folha de pagamento não seria um problema caso a soma das alíquotas padrão do IBS e da CBS fosse tão baixa, de modo a exercer pouca influência na geração de empregos e renda, como é o caso da Suíça, com alíquota padrão de 8%, ou Japão, com alíquota de 10%.

Também não seria um problema caso fosse prevista no texto do projeto uma alíquota diferenciada para as atividades econômicas que geram mais empregos.

Porém, o texto da PEC adota como princípio a não diferenciação entre produtos e serviços, de modo a evitar o contencioso tributário – que se encontra em nível alarmante no Brasil (acima de 75% do PIB) – e evitar que o planejamento tributário por parte dos contribuintes gere efeitos arrecadatórios indesejados.

Além disso, conforme o estudo “Reforma Tributária e Federalismo Fiscal”, que se encontra na página oficial do Governo Federal, a estimativa de alíquota para o IVA brasileiro, hoje representado pela soma do IBS (estados e municípios) com a CBS (União), é de 26,9%. Portanto, um dos mais altos do mundo.

A consequência direta do texto proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que possuem as maiores folhas de pagamento, ou seja, os maiores geradores de emprego.

Considerando essa realidade, a presente proposta objetiva a redução do IVA (IBS e CBS) a ser recolhido pela empresa, na medida em que tenha custos previdenciários elevados, em decorrência da utilização intensiva de mão de obra.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Essa medida visa então amparar empresas com alto grau de empregabilidade. Conforme análises realizadas com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), empresas de serviços chegam a ter até 80% da sua Receita Bruta comprometida com gastos com empregados.

A sistemática adotada seria então a utilização de um fator que considera a razão entre a contribuição previdenciária patronal e a receita bruta das empresas, de modo a permitir que o fator trabalho gere impacto positivo na apuração das empresas.

Para a concessão desse crédito, a empresa precisará estar no patamar superior à média nacional apurada, considerando todos os setores e atividades da economia.

Referida análise e fixação do índice médio caberão ao Senado Federal, sendo que as informações necessárias à realização desse cálculo são de fácil acesso e constam nas pesquisas estruturais do IBGE.

Análises iniciais realizadas apenas para estruturação da proposta detectaram que o fator médio se situa no patamar de 1,5%. Dessa forma, na simulação abaixo, empresas utilizarão créditos sobre o que exceder o referido índice. Vejamos exemplos:

Comparativo da Apuração do IVA com e sem a adoção da Emenda:

Com emenda	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3	Sem emenda	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3
RB	100,0	100,0	100,0	RB	100,0	100,0	100,0
Débito IVA	25,0	25,0	25,0	Débito IVA	25,0	25,0	25,0
Outros custos sem crédito	30,0	30,0	30,0	Outros custos sem crédito	30,0	30,0	30,0
Folha de pagamento	40,0	35,0	30,0	Folha de pagamento	40,0	35,0	30,0
<u>Prev. Folha</u>	8,0	7,0	6,0	<u>Prev. Folha</u>	8,0	7,0	6,0
Crédito IVA	6,5	5,5	4,5	Crédito IVA	0,0	0,0	0,0
Despesas Creditáveis	30,0	35,0	40,0	Despesas Creditáveis	30,0	35,0	40,0
Crédito Tributário	7,5	8,8	10,0	Crédito Tributário	7,5	8,8	10,0
Apuração	11,0	10,8	10,5	Apuração	17,5	16,3	15,0



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23502.26516-99

Considerações:

Média Nacional - Razão contribuição Art. 195, I, "a" e a Receita Bruta: 1,5
Alíquota IVA (CBS + IBS): 25,00%

Quadro Comparativo	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3
Custo tributário com emenda	11,0	10,8	10,5
Custo tributário sem emenda	17,5	16,3	15,0
Redução	-37%	-34%	-30%

*Fonte Primária:
IBGE*

Elaboração: CNC

Nas análises realizadas acima, a Empresa 1, que possui uma folha de pagamento de 40% de sua Receita Bruta, experimentou uma redução de 37% do IVA a ser recolhido, se comparado ao cenário em que não seria concedido às empresas esse crédito presumido.

Importante ressaltar que a presente proposta deixa de ser afeta a setores determinados da economia, isso porque o fator determinante passa a ser a empregabilidade, o que pode ocorrer com empresas de quaisquer setores, desde que tenham prevalência relativa do fator trabalho acima da média nacional.

Sendo assim, o texto proposto tem como vantagem principal reduzir o impacto negativo (aumento) nos preços praticados pelas empresas que utilizem de forma intensiva o fator trabalho, incentivando, inclusive, a formalização dos postos de trabalho.

A última vantagem da proposta tem repercussão para toda a população, uma vez que, provavelmente, a redistribuição da carga tributária, provocada pelo texto original da PEC, deve causar um aumento dos preços aos consumidores em um grande conjunto de serviços, hoje sujeitos ao ISS, e alguns produtos sujeitos ao ICMS,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

ao passo que a redução possível da carga tributária de outros produtos, provavelmente, não será repassada à população.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida reparação do setor de serviços, que é o que mais emprega no país, e a fim de que a reforma tributária seja uma iniciativa desenvolvimentista e favorável ao emprego no País, bem como agradecendo à CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)